SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205086 - GO (2026/0099556-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - GO023031
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDOS. NULIDADE. CONTRATUAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ORIGEM. MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA Nº 13/STJ. INADMISSIBILIDADE.
1. Nos termos da Súmula nº 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA59649069 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 01/09/2026 18:54:07
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: f23c03a7-ae97-4e13-acd0-920aa1287c03

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3205086 - GO (2026/0099556-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	DIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ORLANDO DOS SANTOS FILHO - GO023031
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	:	RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO. DECLARATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDOS. NULIDADE. CONTRATUAL. REPETIÇÃO INDÉBITO. DANOS MORAIS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ORIGEM. MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA Nº 13/STJ. INADMISSIBILIDADE.
1. Nos termos da Súmula nº 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
2. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por DIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, III, alínea "c", da Constituição Federal, insurge-se contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás assim ementado:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. REGULARIDADE CONTRATUAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Trata-se de apelação cível interposta em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de nulidade contratual de débito, obrigação de fazer, repetição de indébito e danos morais, em ação referente a contratos de empréstimo consignado. A apelante alegou cerceamento de defesa por indeferimento de prova pericial, ausência de segurança jurídica em assinatura eletrônica e suposta adulteração contratual.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
> *2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o indeferimento da prova pericial e o julgamento antecipado da lide configuraram cerceamento de defesa, violando o devido processo legal; e (ii) saber se a contratação de empréstimos consignados, incluindo um eletrônico, foi regular e válida, afastando as alegações de nulidade e ausência de segurança jurídica na forma digital.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*

Documento eletrônico VDA58831652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:30
Código de Controle do Documento: ede93d4c-7c9f-4b5a-baa7-da418408e092

3. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando os elementos de prova constantes dos autos são suficientes para a formação do convencimento do julgador, tornando desnecessária a produção de prova pericial. A regularidade da contratação pode ser aquilatada por outros meios de prova, sem que isso configure violação à regra da não surpresa ou ao Tema 1.061 do STJ.
4. A regularidade da contratação foi sobejamente demonstrada pela instituição financeira, mediante a juntada dos contratos de refinanciamento devidamente assinados e os comprovantes de transferência dos valores contratados para a conta de titularidade da autora.
5. A legislação brasileira reconhece a validade jurídica das assinaturas eletrônicas, desde que observados os requisitos de autenticidade, integridade e autoria. No caso, o contrato eletrônico foi instruído com selfie da contratante, documento pessoal com foto, IP, geolocalização e comprovante de crédito, elementos que conferem presunção de veracidade e validade formal à contratação.
IV. DISPOSITIVO E TESE
6. Recurso conhecido e desprovido.
Tese de julgamento: '1. Não configura cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando a regularidade da contratação pode ser aquilatada por outros elementos de prova, ainda que haja impugnação da autenticidade da assinatura, distinguindo-se da tese firmada no Tema 1.061 do STJ.' '2. A contratação de empréstimo consignado eletrônico é válida quando a autenticidade, integridade e autoria são comprovadas por elementos como selfie, documento pessoal, IP, geolocalização e comprovante de crédito em conta do mutuário, em conformidade com a legislação aplicável'." (e-STJ fl. 670)

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 681/695), a recorrente aponta divergência jurisprudencial, consubstanciada na interpretação divergente dos arts. 464 e 429, II, do Código de Processo Civil; 14 e 42 do Código de Defesa do Consumidor.

Após a juntada das contrarrazões (e-STJ fls. 713/722), o recurso especial foi inadmitido (e-STJ fls. 726/728), dando ensejo à interposição do presente agravo.

É o relatório.

VOTO

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A irresignação não merece prosperar.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, aplica-se a Súmula nº 13/STJ, pois o julgado trazido a título de paradigma é do próprio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Confira-se a redação do verbete sumular referido: *"A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial."*

Nesse sentido:

"DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CLÁUSULA DE NÃO CONTRATAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. RECURSOS ESPECIAIS DE AMBAS AS PARTES NÃO CONHECIDOS. RECURSO ESPECIAL DE QUALITY SERVICE SISTEMAS INTEGRADOS PARA TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
(...)
3. Caracterizada a divergência entre julgados do mesmo Tribunal de origem, incide a Súmula 13 do Superior Tribunal de Justiça, que

Documento eletrônico VDA58831652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:30
Código de Controle do Documento: ede93d4c-7c9f-4b5a-baa7-da418408e092

obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 3.141.531/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 29/5/2026 – grifou-se)

"AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PARADIGMA. ORIGEM. MESMO TRIBUNAL RECORRIDO. SÚMULA Nº 13/STJ. ACÓRDÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANUTENÇÃO DO DEFERIMENTO DE LIMINAR. SÚMULA Nº 735/STF.
1. Falta ao recurso especial o necessário prequestionamento (Súmula nº 282/STF) se o conteúdo normativo dos dispositivos tidos como violados não foi debatido na instância de origem, tampouco manejou-se embargos de declaração para suprir a falha.
2. Nos termos da Súmula nº 13/STJ, a divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial.
3. A jurisprudência desta Corte, em atendimento ao disposto na Súmula nº 735 /STF, firmou-se no sentido de que, a princípio, não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial."
(AREsp 3.158.996/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 – grifou-se)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Na hipótese, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, os honorários sucumbenciais fixados pelas instâncias ordinárias, devidos pela ora recorrente, devem ser majorados para 15% (quinze por cento) sobre o valor fixado na origem, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58831652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 04/08/2026 18:22:30
Código de Controle do Documento: ede93d4c-7c9f-4b5a-baa7-da418408e092

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.205.086 / GO

Número Registro: 2026/0099556-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
501497791 50149779120258090006

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DIVINA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ORLANDO DOS SANTOS FILHO - GO023031
AGRAVADO	: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
ADVOGADO	: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - GO028449
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59610740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:13
Código de Controle do Documento: ffd063e4-cc73-49a6-ac10-aefb3067015b

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610740 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:56:13
Código de Controle do Documento: ffd063e4-cc73-49a6-ac10-aefb3067015b